



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 2025.03.14.02/PE/PMC

Recorrente: W DOS S GOUVEIA LTDA

Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Educação de Croatá/CE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa W DOS S GOUVEIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, expondo fundamentadamente as razões de fato e de direito que demonstram a manifesta ilegalidade do ato, cuja manutenção configurará flagrante afronta aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

### I. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório, apresentando propostas exclusivamente para os Itens 01, 08, 09 e 10 do Termo de Referência. Em estrito cumprimento ao subitem 4.14.1 do Edital, efetuou a prestação da garantia de proposta no valor de R\$ 7.042,70, correspondente a 1% do valor estimado dos itens efetivamente disputados (R\$ 704.270,04).

Todavia, foi surpreendida com a decisão de desclassificação, sob a equivocada fundamentação de que a garantia deveria abranger 1% do valor global da licitação (R\$ 3.096.170,86), em manifesta afronta à vinculação ao instrumento convocatório, à proporcionalidade e à razoabilidade.

Ressalte-se que a Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao edital, apontando a ilegalidade da exigência de garantia sem motivação adequada, a qual não foi apreciada pela Administração, em evidente violação ao disposto no art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Agrava ainda mais a situação o fato de que a empresa JF PERES participou de todos os itens do certame e, coincidentemente, arrematou a totalidade dos objetos licitados. Ademais, verifica-se que outras empresas participantes foram desclassificadas



### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso;
2. A anulação da decisão de desclassificação;
3. O reconhecimento da validade da garantia apresentada;
4. A continuidade da participação no certame;
5. A declaração de nulidade dos atos subsequentes;
6. A apuração da prática de direcionamento;
7. A remessa dos autos aos órgãos competentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 25 de abril de 2025

W DOS S GOUVEIA LTDA:47025733 000144	Assinado de forma digital por W DOS S GOUVEIA LTDA:47025733000144 Dados: 2025.04.25 20:13:06 -03'00'
---	---

---

W DOS S GOUVEIA LTDA  
CNPJ: 47.025.733/0001-44  
WINDSON DOS SANTOS GOUVEIA  
157.121.784-35

# **IMPUGNACAO ANONIMA AO EDITAL**

Pregao Eletronico no 2025.03.14.02/PE/PMC

Municipio de Croata CE



**ASSUNTO:** Impugnacao a exigencia de garantia da proposta Ilegalidade por ausencia de justificativa e violacao a competitividade

Nos termos do art. 164, 1º da Lei no 14.133/2021, qualquer pessoa e parte legitima para impugnar edital de licitacao por irregularidade. Diante disso, apresenta-se IMPUGNACAO ANONIMA ao Edital do Pregao Eletronico no 2025.03.14.02/PE/PMC, pelas razoes abaixo expostas:

## **I. DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA**

O edital exige, no item 4.14, o recolhimento de garantia da proposta no percentual de 1% do valor estimado da contratacao, a ser apresentada no ato do envio da proposta eletronica, sob pena de desclassificacao automatica (item 4.14.6).

Contudo, essa exigencia e ilegal, pois nao esta acompanhada de qualquer justificativa tecnica, economica ou juridica, como determina expressamente a Lei no 14.133/2021:

Art. 58, 1º, da Lei 14.133/2021:

A exigencia de garantia da proposta devera estar expressamente prevista no edital e devidamente justificada nos autos.

A ausencia dessa justificativa formal no edital viola nao apenas a Lei de Licitacoes, mas tambem o principio da motivacao dos atos administrativos, previsto no art. 37, caput, da Constituicao Federal e no art. 2º, caput, da Lei no 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

## **2. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (TCU)**

O TCU tem firme jurisprudencia quanto a necessidade de motivacao e razoabilidade para exigir garantias, sobretudo no caso da garantia da proposta;

Acordao no 1396/2012 Plenario:

"A exigencia de garantia da proposta so pode ser admitida mediante justificativa plausivel, devidamente registrada nos autos do processo administrativo da licitacao, de forma que se demonstre a necessidade e a proporcionalidade da medida, sob pena de restringir indevidamente o carater competitivo do certame."



Acordao no 2622/2013 Plenario:

A exigencia de garantia de proposta, ainda que prevista em lei, deve estar tecnicamente motivada nos autos do processo licitatorio, sob pena de comprometer a isonomia e restringir a competitividade.

Acordao no 2787/2014 Plenario:

'A ausencia de fundamentacao para exigencia de garantia de proposta pode caracterizar direcionamento do certame ou restricao indevida a competitividade, violando os principios da legalidade, da motivacao e da isonomia."

### 3. DA RESTRICAO A COMPETITIVIDADE

A imposicao de desembolso imediato para apresentacao de proposta ainda que com previsao de devolucao afasta empresas de menor porte, que muitas vezes nao possuem capital de giro disponivel para cobrir garantias.

Dessa forma, a exigencia de garantia da proposta, sem motivacao, viola o principio da ampla competitividade (art. 5o, caput, da Lei no 14.133/2021) e restringe indevidamente o carater universal da licitacao publica.

Tal exigencia deve ser reservada a situacoes excepcionais, como em contratacoes de elevado risco ou historico de abandono frequente de propostas, o que nao foi demonstrado neste edital.

### 4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A retirada da exigencia de garantia da proposta do edital, por ausencia de fundamentacao e ilegalidade;
2. Alternativamente, que seja inserida a devida justificativa nos autos, conforme determina o art. 58, 1º da Lei no 14.133/2021;
3. A prorrogacao da sessao publica de abertura, caso haja alteracao do edital em razao da presente impugnacao, assegurando-se tempo habil para adequacao dos interessados.

Croata/CE, 31/03/2025

(Impugnacao apresentada anonimamente, nos termos do art. 164, 1º da Lei 14.133/2021)



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping loops and lines.

02 abr. 2025, 14:44:37, via SISPAG no app Itaú



tipo de transferência

**PIX TRANSFERENCIA**

valor da transferência

**R\$ 7.042,70**

de

**W DOS S GOUVEIA LTDA**

agência 8293 - conta 99542-2

CPF / CNPJ - 47.025.733/0001-44

para

**MUNICIPIO DE CROATA**

agência 3981 - conta 0014716-8

BCO DO BRASIL S.A.

CPF / CNPJ - 10.462.349/0001-07

ID da transação

**E60701190202504021744DY5JT5RIA7M**

controle

**000606465173007**

autenticação do comprovante

**A9EC6D473D49FC457AF64B0FD4B648A  
2409F8D0B**

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante,  
contate seu gerente ou a Central no 40901685  
(capitais e regiões metropolitanas) ou 0800  
7701685 (demais localidades).

Reclamações, informações e cancelamentos:  
SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale  
Conosco: [www.itau.com.br/empresas](http://www.itau.com.br/empresas)  
Se não ficar satisfeito com a solução, contate a



# CROATÁ

## PREFEITURA



### TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.14.02/PE/PMC**

OBJETO:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.**

DATA DE ABERTURA / HORA:

**03/04/2025 ÀS 08H30M**

LOCAL:

**Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação**

PLATAFORMA:

**www.bnc.org.br**

RECORRENTE:

**W DOS S GOUVEIA LTDA, CNPJ: 47.025.733/0001-44**

CONTRARRAZOANTE:

**Não foram interpostas contrarrazões.**

RECORRIDA:

**JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **W DOS S GOUVEIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **47.025.733/0001-44**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Rua Manoel Braga, nº 573, Bairro: Caroba, Croatá-CE, CEP:62.390-000  
CNPJ: 10.462.349/0001-07 E-mail: [governodecroata@croata.ce.gov.br](mailto:governodecroata@croata.ce.gov.br)

Instagram / facebook: governomunicipaldecroata





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

b) julgamento das propostas;  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.





Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

*"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."*

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu



interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das razões em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA** - prejudicou a posição no certame da empresa **W DOS S GOUVEIA LTDA-EPP, CNPJ: 47.025.733/0001-44.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - DESCLASSIFICAÇÃO; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE



# CROÁCIA

## PREFEITURA



Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **W DOS S GOUVEIA LTDA**, inscrita sob o nº CNPJ **47.025.733/0001-44**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) Alega que a garantia de manutenção da proposta de preços deveria ser exigida apenas em relação aos itens 01, 08, 09 e 10 do Termo de Referência, os quais disputou, devendo o valor da prestação da garantia de proposta ser apenas no valor de R\$ 7.042,70, correspondente a 1% dos valores estimados dos itens efetivamente disputados (R\$ 704.270,04), conforme subitem 4.14.1 do Edital.
- b) Alega que houve ausência de resposta às impugnações e que por isso há suspeita de direcionamento e manipulação do certame, configurando, em tese, infrações graves à legislação vigente e possíveis práticas criminosas.
- c) Alega que houve violação ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da vinculação ao edital;
- d) Alega que há ausência de motivação para a exigência de garantia - Art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- e) Alega que a ausência de resposta à impugnação - Art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, gera a nulidade do processo
- f) Alega que os atos praticado no presente certame configuram direcionamento e prática ilícita - Art. 337-F do Código Penal;
- g) Faz ameaças no sentido de que suas alegações não forem acatadas, promoverá denúncia ao TCU, representação ao MPF e impetração de Mandado de Segurança.

Requer a Recorrente:

- A. O conhecimento e provimento do recurso;
- B. A anulação da decisão de desclassificação;
- C. O reconhecimento da validade da garantia apresentada;
- D. A continuidade da participação no certame;
- E. A declaração de nulidade dos atos subsequentes;
- F. A apuração da prática de direcionamento;
- G. A remessa dos autos aos órgãos competentes.

### 5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram interpostas contrarrazões.

**Requer a Contrarrazoante:**

Não foram interpostas contrarrazões.

### 6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária,



# CROATÁ

## PREFEITURA



propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

### AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO A) ATACADO PELA RECURRENTE:

- a) Alega que a garantia de manutenção da proposta de preços deveria ser exigida apenas em relação aos itens 01, 08, 09 e 10 do Termo de Referência, os quais disputou, devendo o valor da prestação da garantia de proposta ser apenas no valor de R\$ 7.042,70, correspondente





# CROATÁ

## PREFEITURA



**a 1% dos valores estimados dos itens efetivamente disputados (R\$ 704.270,04), conforme subitem 4.14.1 do Edital.**

**Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação a garantia de manutenção da proposta de preços:**

**4.14. Garantia da Proposta:**

**4.14.1.** Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, EXCLUSIVAMENTE no sistema eletrônico.

**4.14.2.** A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

**4.14.3.** Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

**4.14.4.** A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

**a) CAUÇÃO EM DINHEIRO:** Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica no Banco do Brasil, Agência 3981-0, Conta 14716-8, com comprovante de depósito em seu formato original.

**b) TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA:** Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia, sendo aceitos como título da dívida pública apenas Letras do Tesouro Nacional - NTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional - série C - NTN-C ou Notas do Tesouro Nacional - série B - NTN-B;

**c) SEGURO-GARANTIA:** Apólice com certificação digital, que deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no País, nos termos da legislação específica vigente à época de sua apresentação e deverá ter seu valor expresso em Reais (R\$), bem como a assinatura dos administradores da sociedade emitente e Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice.

**d) FIANÇA BANCÁRIA:** Carta Bancária original, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;

**e) TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO:** Deverá ser custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

**4.14.5.** A garantia da proposta deverá ser em favor dessa municipalidade, com prazo de validade não inferior a 150 (cento e cinquenta) dias, nos casos de seguro-garantia e fiança bancária.

**4.14.6.** A não apresentação da garantia no ato do cadastramento da proposta eletrônica, ensejará de imediato a desclassificação da licitante.

**Assim dispõe a lei Nº14.133/2021 sobre as exigências em relação a garantia de manutenção da proposta de preços:**

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de [REDACTED], como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da [REDACTED] a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A [REDACTED] poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.





# CROATÁ

## PREFEITURA



Ao reanalisarmos os termos editalícios e a legislação pertinente, não verificamos nenhuma ilegalidade em relação as exigências editalícias, pois como se vê, é plenamente legal a exigência de garantia de manutenção da proposta no momento da apresentação da mesma conforme muito bem disposto no Art. 58 da Lei 14.133/2021.

No caso em tela, a garantia de proposta foi exigida de todos os licitantes nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

É importante frisar que essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada **e não se confunde com a garantia contratual**, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e **somente pode ser exigida do contratado e em cima dos valores efetivamente contratados pela administração**, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração.

Pelo exposto acima fica claro que todas as alegações da recorrente afirmando que esta administração cometeu ilegalidades caem por terra, haja vista o edital estar plenamente de acordo com as legislações que regem este certame.

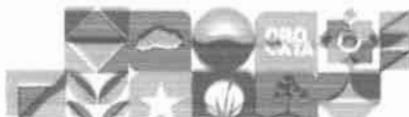
O valor estimado de uma contratação na administração pública é um elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação. Ele deve constar dos autos do processo e **representar a média do objeto no ramo de mercado**.

É notório que essas definições dão uma ideia clara de totalidade e não de individualidade.

Que fique claro que várias outras empresas fizeram uma leitura correta do edital e apresentaram a **garantia de manutenção da proposta de preços no momento da apresentação da proposta de preços e de acordo com o valor global estimado da contratação, ou seja, no momento do cadastro de suas propostas na plataforma em que ocorre este certame**.

**É certo que quando se fala em valor estimado da contratação, se fala do valor global estimado que a administração se dispôs a contratar. Caso contrário, o parágrafo 1º do Art. 58 da Lei 14.133/2021, mencionaria claramente que o valor da garantia seria apenas referente aos itens em que a licitante ofertasse proposta de preços.**

**Veja que o termo “contratação” está disposto para atender os interesses da administração pública, por meio de um acordo entre a administração e terceiros para a realização de atividades que visem o interesse público com o objetivo de atender à necessidade administrativa identificada.**





# CROATÁ

## PREFEITURA



**Portanto fica claro que o valor estimado da contratação se refere a somatória de todos os itens da estimativa de preços que a administração pretende contratar e não apenas em relação aos itens que a licitante se dispõe a ofertar.**

**Cometimento de ato ilegal seria aceitar a garantia de manutenção da proposta em valor inferior ao estabelecido em lei.**

Ademais, o entendimento consolidado no âmbito das contratações públicas é de que o **edital constitui a norma que rege o certame**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Assim, se o edital previu a exigência da garantia de proposta **em relação à totalidade dos lotes**, como condição de habilitação ou participação, **cabe ao licitante observar tal exigência de forma integral**, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Importa destacar que a exigência de garantia de manutenção de proposta tem como finalidade assegurar a seriedade da oferta apresentada, evitando condutas oportunistas, como o abandono do certame após a abertura das propostas ou a manipulação estratégica da escolha de lotes a posteriori.

É necessário enfatizar que a flexibilização da exigência editalícia conforme interesse da licitante representaria violação ao princípio da **isonomia** e ao  **julgamento objetivo**, pilares fundamentais da licitação pública.

**A Lei 14.133/2021, em seu art. 58, inciso III, estabelece que a garantia de proposta poderá ser exigida em valor equivalente a até 1% do valor estimado da contratação e não da participação do licitante**, conforme expressamente previsto no edital. Ou seja, a nova legislação não prevê exceções ou fracionamentos por iniciativa do licitante, vinculando a exigência ao valor total estimado da contratação, e não ao valor parcial ou aos itens selecionados pela empresa.

Além disso, no caso em tela, é importante observar que o objeto da licitação é formado por um conjunto de itens que, ainda que organizados por lotes ou serviços distintos, integram uma contratação única, com escopo definido de forma global no edital.

Assim como uma obra é formada por diversos serviços unitários, cuja execução em conjunto representa o objeto completo da contratação, a apresentação da garantia de proposta deve observar esse mesmo raciocínio técnico e jurídico, refletindo o compromisso do licitante com a totalidade do certame e não apenas com partes isoladas dele.

Essa interpretação encontra respaldo não apenas na literalidade da Lei nº 14.133/2021, mas também na lógica da proteção ao interesse público, pois a exigência da garantia de proposta tem como finalidade prevenir condutas oportunistas, assegurar a seriedade da oferta e manter o equilíbrio entre os participantes do certame.





Por conseguinte, a exigência da garantia de manutenção da proposta no valor correspondente a 1% do valor total estimado da contratação, conforme previsto expressamente no edital, é plenamente válida e compatível com a nova legislação, não havendo respaldo normativo ou jurisprudencial para sua flexibilização.

No caso em tela, é importante observar que, em licitações que envolvem execução de obras ou serviços de engenharia, é comum que o objeto esteja fracionado em diversos itens ou etapas, os quais, embora possam ser analisados de forma unitária para fins orçamentários ou de medição, compõem um único objeto contratual cuja execução exige planejamento, recursos e garantias globais.

Analogamente, assim como uma obra é formada por diversos serviços unitários — como fundações, estrutura, instalações elétricas e hidráulicas, acabamentos, entre outros — que, somados, representam o valor total da contratação, entende-se que a garantia de manutenção da proposta deve refletir o compromisso integral com a totalidade do objeto licitado, e não apenas com partes escolhidas pelo licitante.

Essa analogia reforça a racionalidade da exigência de apresentação da garantia de proposta no valor correspondente a 1% do valor total estimado da contratação, conforme previsto no edital.

A regra tem fundamento não apenas legal (nos termos do art. 58, III da Lei nº 14.133/21), mas também técnico, pois busca assegurar que os proponentes estejam comprometidos com a integralidade do certame e possuam capacidade financeira e operacional compatível com o seu porte.

Permitir que a garantia seja apresentada de forma fracionada, a critério exclusivo do licitante, além de contrariar o edital, fragiliza o compromisso assumido, abre margem para comportamentos estratégicos e compromete a isonomia entre os participantes.

O fato é que a recorrente não foi capaz de apresentar e comprovar nenhuma situação na documentação apresentada que seja capaz de provar a ilegalidade dos termos editalícios.

A verdade é que a recorrente não gerou o documento em tempo hábil, ou seja, com o valor estimado total da contratação do certame e descumpriu com os termos legais e editalícios.

Portanto, resta claro que este pregoeiro agiu sempre dentro da legalidade e em busca da proposta mais vantajosa para a administração e que a recorrente não cuidou devidamente para atender as exigências deste órgão.

A garantia da proposta é uma medida legal e tem a finalidade de proteger o interesse público a ser atendido com a futura contratação, ou seja, visa resguardar a eficácia da licitação, sendo que várias outras concorrentes apresentaram a garantia com o valor estimado da contratação em sua totalidade de lotes.





A presente exigência da garantia de manutenção da proposta almeja garantir também que os licitantes que participam do processo licitatório estejam comprometidos com a futura contratação, em uma análise perfunctória dos processos licitatórios, o que se identifica como motivador mais usual para essa decisão é a apresentação de preços inexequíveis, ou excessivamente baixos, durante a fase da licitação.

Portanto, trata-se de um flagrante descumprimento das regras estabelecidas no subitem **4.14.1 do edital**, haja vista que não foi apresentada garantia para atender os interesses da administração, mas apenas segundo os interesses da própria licitante.

Desta forma, considera-se que a exigência editalícia é razoável assim como a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrente está amparada pela legislação pátria.

#### **AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO B) ATACADO PELA RECORRENTE:**

- b) Alega que houve ausência de resposta às impugnações e que por isso há suspeita de direcionamento e manipulação do certame, configurando, em tese, infrações graves à legislação vigente e possíveis práticas criminosas.

As alegações da recorrente quanto à suposta **ausência de resposta às impugnações apresentadas** e à existência de possível **direcionamento ou manipulação do certame** carecem de respaldo fático e jurídico, configurando meras conjecturas sem qualquer comprovação objetiva.

Inicialmente, cumpre destacar que todas **as impugnações protocoladas de forma tempestiva e regular, pelos meios oficiais definidos no edital, foram devidamente analisadas e respondidas nos termos legais, com publicidade e transparência, conforme exige a Lei nº 14.133/2021**, sendo que houve apenas uma impugnação em relação ao agrupamento de itens, conforme os prints extraídos do sistema, vejamos:





# CROATÁ

## PREFEITURA



### Impugnações

MUNICÍPIO DE CROATÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO - 2025031402PE

Requerimento	Criado em	Arq. impug	Status	Resposta	Respondido em	Ats. resposta
Assunto: Pregão eletrônico nº 001, que visava a contratação de fornecimento de óleo diesel para uso da Prefeitura Municipal de Croáta. A Administração Pública Municipal de Croáta, por meio de sua Secretaria de Finanças e Contabilidade, realizou a abertura das propostas e a escolha da menor proposta para a contratação de óleo diesel, com o resultado de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo portanto, necessária uma figura com competência e ética de fiscalização. O requerente, ao impugnar a mesma, comprova entre os participantes, irregularidades envolvendo preços e procedimentos, bem como condições para a administração pública, que não conforme os bens leiloados, com a finalidade de obter vantagem ilícita, visando que seja revista a estrutura da edital, com a separação dos items de modo a garantir maior competitividade e transparência, benefício e respeito aos princípios e especificações para a compra de óleo diesel, dando à licitação maior credibilidade.	2025-03-14 10:15:56	0633	Requerimento recebido pelo setor de licitação	2025-03-14 10:15:56	0633	1. Documento pedido informações eclaramento 2. Ata

[Imprimir impugnações](#)

### Dúvidas e Esclarecimentos

MUNICÍPIO DE CROATA  
PREGÃO ELETRÔNICO - 2025031402PE

Requerimento Criado em Arq. escl. Resposta Respondido em Arq. resposta

[Imprimir esclarecimentos](#)

Na peça recursal apresentada, a recorrente anexou uma suposta impugnação sem qualquer identificação do subscritor, ou seja, anônima e desacompanhada de assinatura, não tendo apresentado, ainda, qualquer comprovante de envio dessa impugnação pela plataforma oficial do pregão ou pelo e-mail institucional do setor de licitação. Dessa forma, não é possível sequer confirmar que tal documento tenha sido formalmente apresentado à Administração em momento oportuno.

A tentativa de sustentar a tese de manipulação do certame com base em documento anônimo, sem qualquer prova de protocolo, não pode ser acolhida como argumento legítimo, pois infringe os princípios da formalidade e da boa-fé que devem reger os procedimentos administrativos.





Ademais, a legislação aplicável, especialmente o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que todos os atos do processo licitatório devem ser registrados e disponibilizados em plataforma eletrônica, o que foi rigorosamente observado neste certame. A Administração sempre atuou de forma transparente, impessoal e com estrita observância à legalidade, garantindo o direito à ampla participação e contraditório a todos os interessados.

Acusações genéricas e infundadas de “direcionamento” ou “práticas criminosas”, desacompanhadas de qualquer prova material, não apenas carecem de credibilidade, como também podem configurar abuso do direito de recorrer e responsabilização por eventuais danos morais e administrativos à imagem da Administração e dos agentes públicos envolvidos.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou omissão por parte da Administração, tampouco qualquer indício concreto que sustente as alegações feitas. A ausência de protocolo regular da suposta impugnação impede seu reconhecimento como manifestação formal, e torna completamente infundada a acusação de direcionamento do certame.

#### **AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO C) ATACADO PELA RECORRENTE:**

- c) Alega que houve violação ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da vinculação ao edital;

A alegação da recorrente de que teria havido violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da vinculação ao edital não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático, configurando uma tentativa de rediscussão de matéria já devidamente regulada no próprio instrumento convocatório e na legislação vigente.

Inicialmente, importa destacar que o princípio da legalidade foi rigorosamente observado em todas as fases do certame, **sendo exigida a garantia de manutenção da proposta em conformidade com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza expressamente a Administração a exigir garantia de proposta de até 1% do valor estimado da contratação.

O edital, por sua vez, deixou claro que a exigência seria aplicada sobre o valor total estimado da contratação, e não apenas sobre os itens selecionados individualmente por cada licitante. Tal redação foi precisa, transparente e não deu margem a interpretações dúbiais, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A aplicação do princípio da vinculação ao edital visa garantir a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e o julgamento objetivo das propostas. Assim, permitir a flexibilização posterior da regra estabelecida no edital, a pretexto de atender interesses particulares de



um licitante, representaria ofensa direta a esse princípio, além de comprometer a integridade e a legitimidade do certame.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, é preciso esclarecer que sua aplicação exige a demonstração de que determinada medida adotada pela Administração tenha sido excessiva ou desarrazoada frente ao fim público a ser alcançado. No entanto, não se pode considerar desproporcional a exigência de uma garantia de proposta no percentual de apenas 1% sobre o valor total estimado da contratação, sobretudo quando se trata de um instrumento previsto em lei e com a finalidade legítima de assegurar a seriedade das propostas apresentadas.

Cabe lembrar que o instituto da garantia de proposta não tem caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, visando resguardar o interesse público e evitar práticas oportunistas, como o abandono injustificado do certame ou a apresentação de ofertas temerárias.

Assim, não houve qualquer violação aos princípios mencionados pela recorrente, mas, ao contrário, a conduta da Administração esteve pautada pela rigorosa observância da legalidade, do edital e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme determina o caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, carece de fundamento a alegação da recorrente, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso nos atos praticados pela Administração, os quais se mostraram plenamente compatíveis com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atividade administrativa.

#### **AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO D) ATACADO PELA RECORRENTE:**

- d) Alega que há ausência de motivação para a exigência de garantia - Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação da recorrente de que a exigência da garantia de manutenção da proposta careceria de motivação, com base no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, revela claro equívoco na interpretação normativa, uma vez que o referido artigo não possui qualquer relação direta com a exigência de garantia de proposta, mas sim o Art. 58.

O art. 18 trata, de forma ampla, da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos em processos licitatórios e contratuais. No entanto, não disciplina a exigência de garantias, tampouco impõe qualquer forma específica de justificativa para sua adoção no edital. Assim, a invocação deste dispositivo como fundamento de nulidade da exigência revela inadequação técnica, pois a matéria encontra previsão específica em outro ponto da mesma norma legal.

A base legal correta para a exigência da garantia de proposta é o art. 58, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe expressamente:





**Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

Ao contrário do que afirma a recorrente, a Lei nº 14.133/2021 não exige a justificativa mencionada para a cobrança da garantia de proposta, visto que a sua exigência é facultada à Administração Pública, no exercício regular do seu poder discricionário, bastando que esteja prevista no edital — como efetivamente ocorreu no presente certame, por meio do subitem 4.14.1.

A motivação do ato, nesse contexto, está plena e validamente demonstrada tanto na previsão legal do art. 58 quanto na cláusula expressa do edital, que detalha o percentual exigido, as modalidades aceitas e a finalidade da medida, de modo a garantir a seriedade das propostas apresentadas.

Ademais, trata-se de medida legítima, proporcional e amplamente utilizada na Administração Pública como instrumento de gestão de risco e proteção do interesse público, sobretudo em certames com valores significativos ou objeto de relevância estratégica.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou ausência de motivação, tampouco violação à norma invocada pela recorrente. A exigência da garantia foi feita de forma legal, objetiva, isonômica e transparente, não havendo qualquer óbice à sua manutenção ou nulidade a ser reconhecida.

#### **AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO E) ATACADO PELA RECORRENTE:**

- e) Alega que a ausência de resposta à impugnação - Art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, gera a nulidade do processo.

A alegação da recorrente de que a ausência de resposta à impugnação geraria a nulidade do processo licitatório, com fundamento no art. **164, §2º da Lei nº 14.133/2021**, revela manifesta improcedência e total desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, **uma vez que o referido artigo sequer possui parágrafo segundo**, conforme consulta à redação oficial da norma.





Trata-se, portanto, de invocação equivocada e infundada, que por si só compromete a seriedade e a precisão técnica da peça recursal apresentada.

Ademais, reforça-se que não houve qualquer impugnação formal apresentada pela empresa recorrente nos prazos e meios previstos no edital. A única impugnação juntada aos autos em sede recursal é anônima, sem assinatura, e desacompanhada de qualquer comprovação de envio ou protocolo por meio da plataforma eletrônica oficial do certame ou pelo e-mail institucional da Comissão de Licitação.

Dessa forma, não há como se falar em nulidade por ausência de resposta, uma vez que não há impugnação formalmente apresentada nem obrigação legal de resposta a documentos apócrifos, desacompanhados de qualquer comprovação de regularidade procedural.

A correta interpretação da legislação demonstra que, para haver obrigatoriedade de resposta, seria necessário que o documento tivesse sido regularmente encaminhado à autoridade competente, dentro do prazo estabelecido no edital e com a devida identificação do subscritor, o que definitivamente não ocorreu.

Além disso, cumpre lembrar que, nos termos dos princípios que regem o processo administrativo, inclusive na seara licitatória, a decretação de nulidade exige prova inequívoca de vício e prejuízo, o que não foi demonstrado pela recorrente em nenhum momento, limitando-se a afirmações genéricas e desprovidas de amparo legal ou fático.

Portanto, resta comprovado que não houve qualquer ilegalidade, vício ou afronta à legislação que possa comprometer a validade do presente certame, sendo absolutamente descabida a alegação de nulidade fundada em dispositivo inexistente e em fato não comprovado.

#### **AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO F) ATACADO PELA RECORRENTE:**

- f) Alega que os atos praticados no presente certame configuram direcionamento e prática ilícita - Art. 337-F do Código Penal;

A alegação da recorrente de que os atos praticados no presente certame configurariam, em tese, direcionamento e prática ilícita, com possível enquadramento no art. 337-F do Código Penal, revela-se gravemente infundada, desprovida de qualquer elemento mínimo de prova ou indício concreto, e configura tentativa temerária de deslegitimar o procedimento licitatório por meio de imputações que afrontam a seriedade da Administração Pública e a honra de seus agentes.

O mencionado art. 337-F do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, tipifica como crime:





# CROATÁ

## PREFEITURA



"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

Trata-se de tipo penal que exige dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de fraudar o caráter competitivo da licitação com vistas a beneficiar a si ou a terceiros. Esse tipo de crime não se presume, devendo ser comprovado de forma robusta, o que não ocorre no presente caso.

Nenhum ato praticado no âmbito do certame dá margem à interpretação de que houve direcionamento, ajuste prévio, conluio ou qualquer expediente ilegal. Todos os procedimentos foram conduzidos com total observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, imparcialidade e vinculação ao edital, e nenhum favorecimento individual foi identificado ou sequer sugerido por outros participantes.

A acusação de que a Administração Pública teria incorrido em conduta delituosa, além de absolutamente improcedente e irresponsável, carrega consigo uma grave ofensa à integridade dos agentes públicos envolvidos, cuja atuação foi pautada estritamente nos termos da Lei nº 14.133/2021 e nas normas do edital.

Importante esclarecer à recorrente que ao levantar suspeitas dessa natureza, notadamente de direcionamento, fraude e favorecimento, a licitante assume o dever jurídico de apresentar provas objetivas e inequívocas, sob pena de responder pelas consequências de suas afirmações.

Ao trazer tais acusações, a licitante deve estar plenamente preparada para receber as intimações dos órgãos competentes para apresentação das provas concretas, assim como para enfrentar o corpo jurídico deste Município, que atuará com o rigor necessário para resguardar a honra, a legalidade e a probidade da Administração e de seus servidores.

A conduta da recorrente neste certame claramente ultrapassa os limites do direito de petição e defesa, incidindo em possíveis crimes contra a honra, como calúnia e difamação, cujas providências cabíveis serão tomadas e devidamente repudiadas no momento oportuno, na esfera cível, administrativa ou criminal, conforme o caso.

A tentativa de se valer de recurso administrativo para propagar imputações infundadas de prática criminosa não encontra respaldo jurídico, moral ou ético. O processo licitatório é um instrumento de promoção do interesse público, e não pode ser transformado em palco para alegações sem fundamento, movidas por insatisfação com o resultado ou pela própria desatenção ao edital, como ocorreu no caso da desclassificação da recorrente.





# CROATÁ

## PREFEITURA



Assim, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico, a alegação de direcionamento e prática ilícita deve ser integralmente rejeitada, reafirmando-se a lisura do certame e a legalidade de todos os atos praticados pela Administração.

### AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DO PONTO G) ATACADO PELA RECORRENTE:

g) Faz ameaças no sentido de que suas alegações não forem acatadas, promoverá denúncia ao TCU, representação ao MPF e impetração de Mandado de Segurança.

É necessário pontuar, desde já, que a Administração Pública não se submete a decisões ou posicionamentos amedrontadores de particulares. O processo licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios estes que foram integralmente observados neste certame.

Ressalte-se que não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade nas decisões tomadas, o que torna absolutamente legítimo o indeferimento dos pedidos formulados pela recorrente, principalmente diante da clara ausência de cumprimento de requisitos editalícios de sua parte, fato este que motivou sua desclassificação.

A veiculação de ameaças no bojo de recurso administrativo demonstra não só despreparo processual, mas também o uso indevido de mecanismos legítimos de controle, como os órgãos de fiscalização e o Poder Judiciário, como forma de tentar intimidar a autoridade competente e obter decisões à força, na base da coação moral.

**É importante frisar que a ameaça velada ou explícita à Administração Pública por meio do uso instrumental de denúncias e ações judiciais pode configurar abuso de direito e má-fé, condutas reprováveis sob os prismas jurídico e ético.** Além disso, tal postura prejudica a própria credibilidade da recorrente perante os órgãos de controle que eventualmente venha a ação, na medida em que demonstra clara intenção de retaliação e não de busca por correção de eventual irregularidade — que, reitere-se, não existe no presente caso.

Tal conduta, além de incompatível com o espírito colaborativo e respeitoso que deve nortear a atuação em procedimentos licitatórios, também é passível de punição, uma vez que desrespeita a Administração Pública, ofende a moralidade administrativa e ainda provoca o retardamento injustificado do andamento regular do certame.

A apresentação de recursos meramente protelatórios e recheados de ameaças pode, inclusive, ensejar a aplicação de penalidades previstas no edital e na legislação vigente, como





a advertência, multa e até suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração, por sua vez, não se furtará ao exercício da legalidade, tampouco recuará de decisões corretas e embasadas, por medo de intimidações ou ameaças infundadas. Pelo contrário, se coloca à inteira disposição dos órgãos de controle e de fiscalização para prestar todos os esclarecimentos necessários, com total transparéncia e segurança jurídica.

Por fim, reforça-se que o direito de petição aos órgãos competentes é garantido constitucionalmente, mas seu uso como instrumento de coação, procrastinação ou chantagem administrativa não será tolerado.

A Administração manterá sua atuação firme, isenta e legalista, e tomará todas as medidas cabíveis para coibir condutas abusivas, infundadas ou que atentem contra a lisura do processo licitatório e a honra de seus agentes.

## 7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante **W DOS S GOUVEIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **47.025.733/0001-44**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **DESCLASSIFICADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 08 de maio de 2025.

**Juciê Pereira da Silva**  
Agente de Contratação/Pregoeiro

### PROTOCOLO:

**RECEBIDO EM:** 08 / 05 / 2025 - **ASS.:** Felipe Ferreira  
**AUTORIDADE SUPERIOR**



## DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referente:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.14.02/PE/PMC.

**Recorrido:** Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

**Recorrente:** W DOS S GOUVEIA LTDA, CNPJ: 47.025.733/0001-44.

Tendo em vista o ato decisório do Agente de Contratação, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

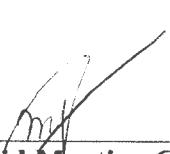
Analisando a manifestação postulada polo Agente de Contratação Municipal, nos certificamos que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que este Agente de Contratação, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

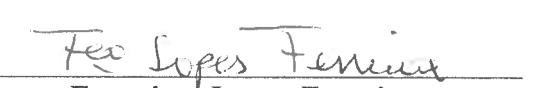
Desta forma, decido ratificar a decisão do Agente de Contratação em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **W DOS S GOUVEIA LTDA, CNPJ: 47.025.733/0001-44, DESCLASSIFICADA**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se a empresa **W DOS S GOUVEIA LTDA, CNPJ: 47.025.733/0001-44**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, em 08 de maio de 2025.

  
**Mário David Martins Costa Filho**  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Administração e Finanças

  
**Francisco Lopes Ferreira**  
Ordenador de Despesas da  
Secretaria Municipal de Educação



# CROATÁ

## PREFEITURA



**Ana Carolina de Araújo Bernardo**  
Secretaria Municipal de Assistência e  
Desenvolvimento Social

**José Mário Alves Pereira**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

**Denzile Mororó Martins**  
Secretaria Municipal de Cultura

**Marcelo Pereira do Nascimento**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

**Daniel Carvalho da Silva**  
Secretário Municipal de Esporte

**Francisco Rogéssio Alves Ribeiro**  
Secretário Municipal de Agricultura

**César Leitão Rocha**  
Secretário Municipal de Segurança

**PROTOCOLO:**

**RECEBIDO EM: 08/05/2025 - ASS.:**

**SETOR DE LICITAÇÃO**

